Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 195/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07079/2017
PROTOCOLO	: 1806572
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1. ROGERIO RODRIGUES ROSALIN 2. KARINA SANTOS BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MPCASP E A RESOLUÇÃO CFC – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A realização de movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o que estabelece a Constituição Federal; todavia, verificado que no Município existe apenas o posto de atendimento de banco privado, aplica-se a ressalva para tal impropriedade.

2. As Notas Explicativas devem atingir o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada; não obstante, a elaboração em desacordo com MPCASP e a Resolução CFC, que não prejudicou a análise, também representa falha passível de ressalva.

3. Evidenciados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública e apresentadas as impropriedades decorrentes da utilização de banco não oficial e das notas explicativas em desacordo com as normas legais, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emite-se a recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS**, gestão do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin** e da Sra.

Karina Santos Barbosa, pela utilização de Banco não Oficial e Notas Explicativas em desacordo com MPCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008, com **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS*, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* e da Senhora *Karina Santos Barbosa*, Secretária de Meio Ambiente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/04/2017.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise nº 4096/2018, f. 114-122, na qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 12471/2018, f. 123-139, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

- O gestor manteve disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais (Banco Bradesco S/A);
- Notas Explicativas ainda não atingiram o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho nº 29400/2018, f. 140-142, no qual relatou o posicionamento da 5ª Inspetoria e da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito, e da Senhora *Karina Santos Barbosa*, Secretária do Meio Ambiente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 36383/2018 e 1434/2020, f. 143/145 e f. 154. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 146 e 155[1].

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Auditoria

[1] Termos de Intimações nº 26272/2018 e 771/2020, de 3 de fevereiro de 2020.

que elaborou o Parecer nº 4517/2020, f. 170-182, nessa ocasião, em que pese os gestores terem juntado novos documentos e esclarecimentos aos autos, manteve o seu posicionamento pela irregularidade das contas e multa aos responsáveis.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 10370/2020, f. 276-279, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria de Contas, o qual acompanhou, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, devido as seguintes irregularidades:

- Disponibilidade de caixa em Bancos não oficiais, o que afronta o art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43 da LRF;
- Notas Explicativas que atentem à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme preceitua o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, tendo como responsável o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito, e da Senhora *Karina Santos Barbosa*, Secretária de Meio Ambiente, responsável pela prestação destas contas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação

de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, no município de Figueirão existe apenas o posto de atendimento do Banco Bradesco, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

2.2 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pela utilização de Banco não Oficial e pelas Notas Explicativas não terem cumprido sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, deixando de elaborá-las conforme as Normas do CFC e MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, pela utilização de Banco não Oficial, por não elaborar e publicar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS*, gestão do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, ex-Prefeito, e da Senhora **Karina Santos Barbosa**, Secretária de Meio Ambiente, pela utilização de Banco não Oficial e Notas Explicativas em desacordo com MPCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras;

4.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;